



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART 57, II, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.
ASSUNTO: Análise Jurídica quanto a possibilidade de Prorrogação Contratual referente ao contrato nº 20240157.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação do Agente de Contratação do Município de São Miguel do Guamá/PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação do **Contrato nº 20240157**. O referido contrato foi firmado entre o **Município de São Miguel Do Guamá-PA**, através da **Prefeitura Municipal**, inscrito no **CNPJ sob o nº 05.193.073/0001-60**, na qualidade de **Contratante**, e a empresa **Guamá Motopeças Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.669.714/0001-09**, na qualidade de **Contratada**, tendo por objeto a **contratação de fornecimento de peças e serviços de manutenção de veículos**



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

preventiva e corretiva de veículos do tipo motocicletas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

O fiscal do contrato justificou a prorrogação de prazo do **Contrato nº 20240157**, por mais **12 (doze) meses**, considerando a necessidade de continuidade na prestação do serviço em comento, sem interrupções e prejuízos. Contrato Originado do **Pregão Eletrônico nº 0019-2023** com previsão de término em **31/12/2025**.

Constam nos autos documentos referentes à prorrogação do prazo, incluindo manifestação do fiscal do contrato e portaria de sua designação, ofícios da **Prefeitura Municipal** solicitando a anuência da empresa e o respectivo termo do segundo aditivo de prazo, acompanhados da declaração de anuência da contratada. Integram ainda o processo o contrato original, despachos relativos à solicitação e indicação de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente, justificativa e minuta do termo aditivo. Consta também a juntada de documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, como certidões federais, estaduais e municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS, além de despacho final encaminhando os autos para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 – Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

O contrato em análise possuía vigência com **Termo Final em 31/12/2024**, durante a execução contratual formalizou-se **01 (um) Termo Aditivo** que dilatou este prazo até **31/12/2025**, todavia, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar novamente o prazo de execução do objeto contratado.

Em primeiro ponto, para fins didáticos e de melhor compreensão, Torres (2021, p. 583) propõe uma distinção essencial entre os conceitos de prorrogação e renovação, tratando-os como duas subespécies dentro do gênero prorrogação. Segundo o autor, a expressão “renovação” deve ser utilizada exclusivamente em contratos de prestação continuada. Ele esclarece que:

"Na renovação, ocorre uma repetição do contrato firmado em período anterior, o que impacta não apenas na vigência, mas também nos valores pagos mensalmente, já que os pagamentos se renovam para o novo período (resguardando-se, por evidente, a recomposição da equação econômica, por meio de reajustes, repactuações ou reequilíbrios econômicos, quando aplicável)."

Nesse sentido, a renovação implica uma reiteração das condições contratuais, com ajustes adequados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, essencial para contratos de natureza continuada.

Por outro lado, Torres (2021, p. 657) reserva o conceito de prorrogação em sentido estrito para situações específicas, onde há postergação de prazos relacionados ao início de execução, entrega de objetos ou conclusão de obras. A prorrogação estrita, segundo o autor, aplica-se em eventos imprevisíveis, alheios à atuação do contratado, o que justifica o alargamento temporal do contrato.

Decerto, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual, se trata de uma prestação de serviço contínuo. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Portanto, ao firmar e prorrogar contratos, a Administração Pública deverá observar atentamente o citado Art. 57, inciso II, da lei supracitada, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos os contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

Para o autor Marçal Justen Filho, "a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". Nesse tipo de serviço, a imprescindibilidade do objeto contratual não se esvai com o seu uso.

Dessa forma, entende-se que o **fornecimento de peças e serviços de manutenção de veículos preventiva e corretiva de veículos** pode ser classificado como serviço continuado, uma vez que é essencial para as atividades administrativas, a interrupção dessa desse serviço traria transtornos consideráveis para o Município.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter a sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93. *In casu*, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara”.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC –004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Com efeito, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com os devidos cronogramas do contrato atualizado com as novas datas propostas (quando aplicável ao caso); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato (quando aplicável ao caso); i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Dessa forma, o procedimento de prorrogação atende aos preceitos legais, garantindo que a contratação siga os princípios de legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Considerando as observações acima, é plenamente possível a celebração do Termo Aditivo, tendo em vista a indispensável continuidade dos serviços, a adoção da medida é essencial para garantir a legalidade e a adequada execução das atividades administrativas, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas e respeitados os limites impostos pela legislação vigente. Assim, entende-se viável a **prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses**.

Ressalta-se que, para a formalização do Termo Aditivo que visa à prorrogação do prazo contratual, é imprescindível a confirmação da indicação de disponibilidade orçamentária para o presente exercício.

É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e ausência de impedimentos à contratação para viabilizar a prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

Essas medidas asseguram que a prorrogação contratual ocorra de forma regular e planejada, garantindo que a execução dos serviços seja mantida em consonância com o interesse público e com os princípios que regem a administração pública.

3. CONCLUSÃO:

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

São Miguel do Guamá-PA, 19 de novembro de 2025.

DEBORA LOBATO DA SILVA
Advogada – OAB/PA nº 33.849